



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 446.535 - PR (2013/0404048-5)

RELATOR : MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA
EMBARGANTE : DISSENHA S/A INDÚSTRIA E COMÉRCIO
ADVOGADO : JOSE RENATO GAZIERO CELLA E OUTRO(S)
EMBARGADO : METAIS UNIÃO LTDA
ADVOGADO : RICARDO ANTÔNIO TONIN FRONCZAK E OUTRO(S)

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. APLICAÇÃO DA SÚMULA Nº 182/STJ. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO E OBSCURIDADE NÃO VERIFICADAS.

1. Ausentes quaisquer dos vícios ensejadores dos aclaratórios, afigura-se patente o intuito infringente da presente irresignação, que objetiva não suprimir a omissão, afastar a obscuridade ou eliminar a contradição, mas, sim, reformar o julgado por via inadequada.
2. Não evidenciado o intuito protelatório dos embargos ou o abuso em sua interposição, não há falar em aplicação da multa do art. 538 do CPC.
3. Embargos declaratórios rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto do(a) Sr(a) Ministro(a) Relator(a). Os Srs. Ministros Marco Aurélio Bellizze, Moura Ribeiro, João Otávio de Noronha e Paulo de Tarso Sanseverino votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 02 de setembro de 2014(Data do Julgamento)

Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 446.535 - PR (2013/0404048-5)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA (Relator): Trata-se de embargos declaratórios opostos por Dissenha S.A. Indústria e Comércio ao acórdão da egrégia Terceira Turma assim ementado:

"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. NÃO IMPUGNAÇÃO DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. ARTIGO 545 DO CPC. SÚMULA Nº 182 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA.

1. É inviável o agravo regimental que deixa de infirmar especificamente os fundamentos da decisão agravada (Súmula nº 182/STJ).

2. Agravo regimental não conhecido" (fl. 1.183).

Aduz a embargante, em síntese, que há omissão no aresto, visto não ter se pronunciado acerca da alegação da *"existência de FATOS NOVOS capazes de modificar integralmente a decisão Agravada, o cerne real da discussão"* (fl. 1.192).

Ao final, pugna pelo acolhimento dos embargos com efeitos modificativos.

Às fls. 1.199/1.205, a embargada requereu a rejeição dos aclaratórios e a aplicação da multa prevista no art. 557, § 2º, do Código de Processo Civil.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 446.535 - PR (2013/0404048-5)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA (Relator): Sem razão a embargante.

A omissão referida pelo art. 535, II, do Código de Processo Civil diz respeito a algum aspecto relevante da lide que deixa de ser apreciado, circunstância inexistente no caso em apreço.

O agravo regimental não foi conhecido por incidência da Súmula nº 182/STJ, haja vista a ausência de impugnação específica dos fundamentos da decisão agravada.

Registre-se que a Terceira Turma deu o entendimento que julgou adequado ao caso dos autos, embora não da forma almejada pela embargante.

Nos termos de jurisprudência pacífica deste Tribunal, *“o julgador não está obrigado a responder todas as considerações das partes, bastando que decida a questão por inteiro e motivadamente”* (Resp nº 415.706/PR, Quarta Turma, Relator o Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJ de 12.8.2002).

Assim, ausentes quaisquer dos vícios ensejadores dos aclaratórios, afigura-se patente o intuito infringente da presente irresignação, que objetiva não suprimir a omissão, afastar a obscuridade ou eliminar a contradição, mas, sim, reformar o julgado por via inadequada.

Não evidenciado, neste momento, o caráter protelatório dos embargos de declaração ou o abuso em sua interposição, não é o caso de se aplicar a multa prevista no art. 538, do Código de Processo Civil.

Ante o exposto, rejeitos os embargos de declaração.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2013/0404048-5

EDcl no AgRg no
AREsp 446.535 / PR

Números Origem: 09002700 201200362950 4996372010 9002700 900270002 900270003

EM MESA

JULGADO: 02/09/2014

Relator

Exmo. Sr. Ministro **RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. JOSÉ BONIFÁCIO BORGES DE ANDRADA

Secretária

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : DISSENHA S/A INDÚSTRIA E COMÉRCIO
ADVOGADO : JOSE RENATO GAZIERO CELLA E OUTRO(S)
AGRAVADO : METAIS UNIÃO LTDA
ADVOGADO : RICARDO ANTÔNIO TONIN FRONCZAK E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos - Compra e Venda

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

EMBARGANTE : DISSENHA S/A INDÚSTRIA E COMÉRCIO
ADVOGADO : JOSE RENATO GAZIERO CELLA E OUTRO(S)
EMBARGADO : METAIS UNIÃO LTDA
ADVOGADO : RICARDO ANTÔNIO TONIN FRONCZAK E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto do(a) Sr(a) Ministro(a) Relator(a).

Os Srs. Ministros Marco Aurélio Bellizze, Moura Ribeiro, João Otávio de Noronha e Paulo de Tarso Sanseverino votaram com o Sr. Ministro Relator.